



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 0067 / CCJ

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0013/2025

AUTOR: BRUNO MESQUITA

RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, DE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS A PESSOAS TRANSPLANTADAS DE ÓRGÃOS E/OU EM TRATAMENTO CONTÍNUO DE DIÁLISE OU HEMODIÁLISE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 0013/2025, de autoria do nobre vereador Bruno Mesquita, dispõe sobre a concessão de passe livre no transporte público coletivo municipal de passageiros a pessoas transplantadas de órgãos e/ou em tratamento contínuo de diálise ou hemodiálise no Município de Fortaleza, estabelecendo critérios e diretrizes para efetivação da medida.

A proposta visa garantir o acesso digno e gratuito ao transporte público municipal às pessoas que dependem de cuidados médicos contínuos, com vistas à proteção da saúde, à dignidade e à mobilidade urbana dessas populações vulneráveis.

É o brevíssimo relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

## **II – VOTO DO RELATOR**

A análise da matéria recai nos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, à luz da **Lei Orgânica do Município de Fortaleza** e do **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Nos termos do **art. 8, inciso V da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município legislar sobre a organização e prestação dos serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo. A Constituição da República também estabelece que leis complementares podem tratar da criação de benefícios sociais, desde que atendido o interesse público e a compatibilidade orçamentária.

A proposta está ainda em conformidade com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**, da **igualdade (art. 5º, caput)**, e do **direito à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal)**. Ressalta-se que a garantia de transporte gratuito para tratamento médico é reconhecida em diversos programas de apoio social e de acesso à saúde, inclusive em políticas estaduais e federais.

Cabe observar que o projeto **não cria cargo, nem impõe aumento direto de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário**, sendo a regulamentação da concessão de benefício condicionada à avaliação da Administração Pública, conforme previsto no texto da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, por entender que atende aos requisitos legais e regimentais pertinentes.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM 30 DE Abril DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
*Relator*  
*Vereador Aglayson*

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente*